

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CMADS AO PL Nº 1.458, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º (.....)

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no caput observarão, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética”. (NR)

“Art. 11 (.....)

§ 30 As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação de que trata o caput, para fazer jus aos benefícios desta lei, devem atender a requisitos ambientais e de eficiência energética, além das obrigações previstas neste artigo.” (NR)



Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética, estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**

Presidente



* C D 2 2 2 2 5 9 4 6 6 6 2 1 0 0 *

